

01-0342/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 342/2019 DE 16/05/2019

Promovente:

Ver. REIS

Ementa:

ESTABELECE REGRAS PARA O USO E COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E SIMILARES NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 01-342 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

PROJETO DE LEI

PL
342/2019

59

Estabelece regras para o uso e compartilhamento de bicicletas, patinetes e similares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os patinetes elétricos (scooters), bicicletas ou similares, deverão ser disponibilizados em estações próprias de compartilhamento, localizadas próximas à pontos de ônibus, terminais e estações de trem e metrô.

Parágrafo Único – A autorização de espaços para criação de estações de compartilhamento deverá ser disciplinada pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Todos os usuários deverão utilizar capacete como equipamento de proteção.

Art. 3º - É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.

Parágrafo Único – O uso é permitido em demais vias, desde que o limite de velocidade destas não exceda os 20 (vinte) km/h.

Art. 4º - Para efeito de fiscalização, cada veículo deverá conter numeração própria visível, ou apresentar prefixo da empresa responsável pelo compartilhamento.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 24 e folha de informação
sob nº 0516.05.19....
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RP 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-392 de 20 19

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RA 112479

Art. 5º - Os equipamentos deverão ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral.

Art. 6º - Fica proibido o abandono de bicicletas, patinetes ou similares em praças, vias e calçadas, sendo obrigada a devolução do bem compartilhado nas respectivas estações de compartilhamento.

Art. 7º - Fica proibido o uso dos patinetes por mais de uma pessoa simultaneamente, suportando, o equipamento, apenas um condutor por vez.

Art. 8º - São obrigações das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço de compartilhamento de equipamentos individuais autopropelidos como patinetes, ciclos e outros equipamentos, elétricos ou não:

I - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual;

II - recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes da Subprefeitura;

Art. 9º - É vedado o uso dos equipamentos de compartilhamento por crianças com menos de 12 (doze) anos de idade.

Art. 10º - Caberá à Autoridade de Trânsito e aos agentes das Subprefeituras, a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos deste Decreto, bem como das demais normas da legislação de trânsito, com apoio da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

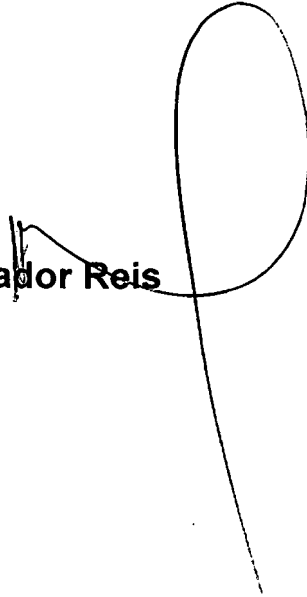
Folha nº 03 do proc. nº 03-342 de 20 19 fls. 4

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RP 11479

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


Vereador Reis



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc. fls. 5
nº 0-342 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RP 12479

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo disciplinar o uso dos equipamentos de mobilidade individual, os patinetes e bicicletas compartilhados.

Cresceu nos últimos meses o uso de bicicletas e patinetes compartilhados em nossa cidade, justamente por representarem muitas vezes uma alternativa ao trânsito, principalmente em pequenos deslocamentos. Há também o uso recreativo de tais equipamentos, sobretudo em finais de semana.

Percebe-se, portanto, que há uma necessidade de se regulamentar de forma mais apropriada o uso destes equipamentos, para promover maior segurança não apenas aos usuários, mas também aos demais munícipes que entram em contato com algum destes veículos durante seu dia-a-dia, seja nas vias de trânsito de veículos automotores seja nas calçadas.

Através de uma intervenção do poder público será possível aprimorar e disciplinar o serviço para os usuários, melhorando a experiência, além de garantir para a população e para o Município a melhor convivência possível com essas novas e inovadoras formas de transporte que pouco a pouco vem ganhando espaço em nossa Cidade.

. Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Vereador Reis